



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº. 174/99 de 22 de dezembro de 1999

Dispõe sobre modificações em Artigos, Incisos e Parágrafos da lei nº 138/98, que estabelece normas para a realização de eleições para escolha de Diretores e Diretores Adjuntos das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

LUIZ CARLOS ORTEGA, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga seguinte lei:

Art. 1º. Os §§ 2º. e 3º. do Artigo 2º. da lei nº. 138/98, passam a ter a seguinte redação:

§ 2º - As eleições ocorrerão, em primeira edição no mês de março do ano 2000, e sempre no mês de março dos anos pares para as edições seguintes, em dia útil, nos três períodos de aula, e a posse 15 (quinze) dias após o pleito ou no primeiro dia útil que suceda esse prazo, exceto quando se tratar do primeiro mandato nas novas unidades escolares, quando deverão realizar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) dia após o início das atividades letivas, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após o pleito, para a posse.

§ 3º. – As eleições serão realizadas numa única data e sua convocação dar-se-á com 30(trinta) dias de antecedência, em todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, com mais de 400 alunos.

Art. 2º. O Artigo 3º. e o Inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

Artigo 3º. Poderão se inscrever para concorrer às eleições, as chapas compostas de membros efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, professores e especialistas em educação, que não estejam em estágio probatório, e obedeçam aos seguintes requisitos:

I – Possuam a licenciatura plena em pedagogia e experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério Público Municipal;

Art. 3º. O Artigo 7º. e o § 2º., passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 7º. Será constituída em cada unidade escolar, uma Comissão, que coordenará as eleições no âmbito da Unidade Escolar, composta de um representante do quadro do magistério, um representante dos funcionários, um representante dos pais ou responsável dos alunos e um representante dos alunos.

§ 2º. – Não poderão participar da Comissão Eleitoral, os membros do quadro do magistério que concorrem às eleições.

Art. 4º. O Artigo 8º. e o § 4º, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Será constituída uma Comissão Central, composta por um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, e um representante do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, com as seguintes atribuições:”

§ 4º. – Não poderão participar da Comissão Central, os membros do quadro do magistério que concorrem à eleição

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 22 de dezembro de 1999.


Luiz Carlos Ortega
Prefeito Municipal

PUBLICADO
No <i>Journal Diário Novo</i>
Edição <u>1658</u>
Data <u>07/01/00</u>